



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS      Nº 152.060 - SP (2009/0212105-4)  
RELATOR                : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE           : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO            : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE              : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO ANTES DO INTERROGATÓRIO. PRESENÇA DE ESCOLTA JUSTIFICADA DIANTE DA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A SEGURANÇA DO FÓRUM E DAS PESSOAS QUE ALI CIRCULAM. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE CO-RÉU NA MESMA DATA E HORÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. NÃO RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA RESTA PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A possibilidade de entrevista reservada do réu com seu Defensor antes do interrogatório, introduzida pela Lei 10.792/03, buscou resguardar ao acusado, desprovido de Advogado constituído, o direito de receber orientações de um Defensor Público ou Dativo, destinatários prioritários da norma, nomeado para o ato; na verdade, o Advogado constituído já terá tido a oportunidade de conversar com seu cliente, orientado-o das consequências de suas declarações em juízo e da linha de defesa a ser adotada.

2. O fato de os Policiais que participavam da sua escolta permanecerem no recinto em que se deu a entrevista reservada, a fim de garantir a segurança do local e das pessoas que ali circulam, exigida para o caso, não ofende a ampla defesa e o contraditório.

3. Ademais, eventual alegação de inobservância ao art. 185, § 2o. do CPP, quando o réu já é assistido por Advogado constituído, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido. Precedente do STF.

4. A argumentação de nulidade diante da realização da audiência de interrogatório de co-réus na mesma data e horário impossibilitando a participação do seu Advogado não deve ser conhecida, uma vez que o impetrante não traz aos autos qualquer prova do alegado.

5. Mantidos incólumes os atos processuais, cuja validade era questionada, resta prejudicado o exame do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução.

6. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Aluisio Lundgren Correa Regis (p/ pacto).

Brasília/DF, 17 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.060 - SP (2009/0212105-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que denegou a ordem ali manejada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO HOUVE OPORTUNO PROTESTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECLUSÃO. DIREITO À ENTREVISTA RESERVADA ASSEGURADO. PERMANÊNCIA DA ESCOLTA POR MOTIVO DE SEGURANÇA E PELAS PRÓPRIAS CONDIÇÕES FÍSICAS DO FÓRUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

*I - De fato, quando da realização do interrogatório por videoconferência do paciente, ainda não havia lei federal em vigor regulando a matéria. Entretanto, o ato processual atingiu a finalidade para a qual foi praticado, inexistindo razão para anular o que foi produzido. A nulidade relativa somente será afirmada se, requerida oportunamente pela parte que se diz prejudicada, esta comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso em tela (art. 563, CPP).*

*II - Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a Lei 11.900/2009 alterou a redação dos artigos 185 e 220 do CPP dispondo expressamente acerca da possibilidade da realização de interrogatório e outros atos processuais por meio do sistema de videoconferência. Portanto, tal sistema é, na atualidade, perfeitamente aplicável.*

*III - Desse modo, seria incongruente anular-se o interrogatório e, por consequência, todos os atos processuais subsequentes, para, justamente, determinar a sua renovação conforme a lei processual penal vigente, pois a repetição do ato pode se dar por meio de videoconferência, uma vez que já há autorização legal para se proceder desta forma.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IV - No que tange à entrevista reservada, verifica-se que o paciente teve assegurado o direito de audiência com seu(s) advogado(s).*

*V - Anote-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 10.792/03 ter por escopo assegurar ao acusado a mais ampla defesa, garantindo-lhe o direito de entrevista reservada com seu defensor antes da realização do seu interrogatório (art. 185, § 2o. do CPP). Tal dispositivo, contudo, deve ser cotejado com o previsto no § 1o. do mesmo artigo, que trata do interrogatório do acusado realizado no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz e de seus auxiliares.*

*VI - O Defensor Público e o Dativo são os principais destinatários da norma, pois, na maioria dos casos, conhecem o réu somente no momento do interrogatório. No tocante ao defensor constituído, a utilização dessa garantia, embora possível, praticamente inexistente, uma vez que ele é cientificado da data da audiência muito tempo antes, o que lhe assegura a oportunidade de conversar antecipadamente com seu cliente e orientá-lo. Evidentemente, havendo necessidade, pode requerer ao Juiz que tal entrevista prévia lhe seja facultada.*

*VII - In casu, tanto o Magistrado quanto o representante do MPF retiraram-se da sala de audiência por ocasião da entrevista, permanecendo apenas o acusado, seu Defensor e os Policiais que faziam a escolta. A permanência dos policiais ocorreu por motivos de segurança pública, uma vez que as dependências do Fórum não asseguravam a prática do ato sem o risco de uma eventual fuga ou para a segurança em geral.*

*VIII - Ordem denegada. (fls. 249/250).*

2. Infere-se dos autos que foram oferecidas 7 denúncias em face do ora paciente, por ser, em tese, integrante de uma organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido absolvido em primeira instância em duas dessas ações penais (2007.61.81.005126-2 e 2007.61.81.005728-8).

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, a nulidade dos atos interrogatórios de 4 Ações Penais (2007.61.81.003159-7, 2007.61.81.004210-8, 2007.61.81.004637-0 e 2007.61.81.005750-1), sob o fundamento de que não foi assegurado o direito de entrevista reservada do réu com o seu defensor, nos moldes do que preceitua o § 2o. do art. 185 do CPP. Aduz que houve ainda cerceamento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, porquanto *na mesma data e horário, realizou-se audiência de interrogatório de co-réus por Carta Precatória 2007.61.19.006514-6, expedida de ofício, no d. Juízo da 4a. Vara Federal de Guarulhos/SP, onde também foram exibidos material de mídia que não se encontravam acostados aos autos, impossibilitando a defesa do acusado de se fazer presente em dois locais ao mesmo tempo* (fls. 20). Acrescenta, ainda, que, uma vez reconhecida a nulidade do interrogatório, deve-se admitir a existência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

4. Ao final, requer a declaração de nulidade dos interrogatórios realizados nas referidas Ações Penais, com o imediato desentranhamento dos referidos atos processuais ou, alternativamente, que se determine ao Juízo processante *que se abstenha de fazer qualquer uso dos depoimentos colhidos nesses interrogatórios para quaisquer efeitos condenatórios* (fls. 26).

5. Indeferida a liminar (fls. 297) e prestadas as informações de estilo (fls. 332/343), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 459/463).

6. É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 152.060 - SP (2009/0212105-4)

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RELATOR    | : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO     |
| IMPETRANTE | : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE   | : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)   |

## VOTO

*HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO ANTES DO INTERROGATÓRIO. PRESENÇA DE ESCOLTA JUSTIFICADA DIANTE DA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A SEGURANÇA DO FÓRUM E DAS PESSOAS QUE ALI CIRCULAM. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE CO-RÉU NA MESMA DATA E HORÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. NÃO RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA RESTA PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

1. *A possibilidade de entrevista reservada do réu com seu Defensor antes do interrogatório, introduzida pela Lei 10.792/03, buscou resguardar ao acusado, desprovido de Advogado constituído, o direito de receber orientações de um Defensor Público ou Dativo, destinatários prioritários da norma, nomeado para o ato; na verdade, o Advogado constituído já terá tido a oportunidade de conversar com seu cliente, orientado-o das conseqüências de suas declarações em juízo e da linha de defesa a ser adotada. Precedente: HC 99.684/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.12.2009).*

2. *O fato de os Policiais que participavam da sua escolta permanecerem no recinto em que se deu a entrevista reservada, a fim de garantir a segurança do local e das pessoas que ali circulam, exigida para o caso, não ofende a ampla defesa e o contraditório.*

3. *Ademais, eventual alegação de inobservância ao art. 185, § 2o. do CPP, quando o réu já é assistido por Advogado constituído, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido. Precedente do STF.*

4. *A argumentação de nulidade diante da realização da audiência de interrogatório de co-réus na mesma data e horário impossibilitando a participação do seu Advogado não deve ser conhecida, uma vez que o impetrante não traz aos autos qualquer prova do alegado.*

5. *Mantidos incólumes os atos processuais, cuja validade era questionada, resta prejudicado o exame do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução.*

6. *Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Inicialmente, quanto ao pedido de nulidade dos interrogatórios de 4 Ações Penais (2007.61.81.003159-7, 2007.61.81.004210-8, 2007.61.81.004637-0 e 2007.61.81.005750-1), alega o impetrante que não foi assegurado o direito de entrevista reservada do réu com o seu defensor, nos moldes do que preceitua o § 2o. do art. 185 do CPP. Argumenta que a permanência dos Policiais, que faziam a escolta do paciente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sala de audiência no momento da referida entrevista fulmina o ato de nulidade absoluta, ante a mitigação do exercício de sua ampla defesa.

2. Analisemos então as audiências das Ações Penais acima mencionadas. Em relação aos Processos 2007.61.81.003159-7 e 2007.61.81.005126-2, consta dos Termos de Interrogatório que o ora paciente estava acompanhado de seus defensores Dr. GLAUCO TEIXEIRA GOMES, Dr. WLADEMIR DE OLIVEIRA, Dr. ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO, Dr. ALUÍZIO LUNDGREN CORREA REGIS e Dr. RICARDO TADEU SCARMATO, *com os quais o acusado se entrevistou antes de iniciado o interrogatório* (fls. 29 e 62).

3. Em seguida, a defesa fez consignar que *não foi garantido data venia o direito de entrevista pessoal e reservada com o interrogando antes do início da audiência porquanto todos os policiais que o escoltavam permaneceram na sala de audiência sendo que as informações que a defesa tinha a passar ao seu constituinte eram justamente sobre uma atuação nociva de um ramo da Polícia Federal ao qual o Ministro Gilmar Mendes chama de banda podre, (que não são nenhum dos agentes de escolta aqui presentes) e que vem distorcendo provas para incriminar o acusado comprometendo a lucidez jurídica do eminente magistrado e do douto representante do Ministério Público, uma vez que vem escondendo prova de sua inocência ao Juízo* (fls. 34 e 62).

4. Como se vê, o paciente teve sim assegurado o direito de prévia e reservada entrevista com seus Advogados, momento em que o Magistrado e seus auxiliares, bem como o representante do Ministério Público retiraram-se da sala de audiências.

5. O fato de os Policiais que participavam da sua escolta permanecerem no recinto em que se deu a conversa particular, a fim de garantir a segurança do local e das pessoas que ali circulam, exigida para o caso, não ofende a ampla defesa e o contraditório. Nesse particular, verifica-se que o Juiz processante esclareceu que o Fórum Criminal Jarbas Nobre não dispõe de instalações para que a entrevista seja realizada sem a presença da escolta.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por outro lado, tal benefício, introduzido pela Lei 10.792/03, buscou resguardar ao réu, desprovido de Defensor constituído, o direito de receber orientações de um Defensor Público ou Dativo nomeado para o ato; na verdade, o Advogado constituído já terá tido a oportunidade de conversar com seu cliente, orientado-o das conseqüências de suas declarações em juízo e da linha de defesa a ser adotada.

7. É claro que não se está a excluir tal beneplácito daquele que é patrocinado por um Advogado constituído, mas, sem dúvida alguma, como alertou o egrégio Tribunal *a quo*, os Defensores Públicos e Dativos são os destinatários prioritários da norma, por ser esse, normalmente, o primeiro momento que eles têm contato com os acusados.

8. Assim, ao meu ver, eventual alegação de inobservância ao art. 185, § 2o. do CPP, quando o réu já é assistido por Advogado constituído, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Pretório Excelso:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENTREVISTA RESERVADA. DIREITO LIGADO AO ATO DE INTERROGATÓRIO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.*

*1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito ao suposto cerceamento na defesa do paciente por ter sido negado pedido de entrevista reservada com seu defensor antes da audiência de instrução e julgamento.*

*2. O direito de entrevista prévia e reservada entre o réu e seu defensor está ligado ao interrogatório do acusado e não à audiência de instrução e julgamento. A garantia possibilita ao réu que não possua advogado constituído conversar antecipadamente com o defensor nomeado, para que possa ser orientado sobre as conseqüências de suas declarações, de modo a não prejudicar sua defesa.*

*3. Não há no termo de interrogatório qualquer referência quanto à negativa de pedido de entrevista reservada com o acusado antes daquele ato (fls. 67-69).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O fato de não ter sido oportunizada entrevista reservada entre o paciente e seu defensor antes da audiência de instrução e julgamento não é capaz de acarretar, por si só, a nulidade do processo, sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal.

5. Dessa forma, não restou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente causado em razão da negativa de entrevista reservada previamente à audiência de instrução e julgamento.

6. *Habeas corpus* denegado. (HC 99.684/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.12.2009).

9. No processo penal, como cediço, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, consoante o disposto no art. 564 do CPP e na Súmula 523 do STF, segundo a qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*.

10. *In casu*, o paciente, na audiência de interrogatório, foi acompanhado por mais de um causídico, um deles, o Dr. ANTÔNIO, constituído há 7 meses. E até mesmo o Dr. ALUÍSIO apontado na inicial como constituído apenas no dia do interrogatório, já atuava no feito há 1 mês. Segundo consta, a todos foram fornecidas cópias integrais do processo e também das gravações de conversas telefônicas e, como já visto, a todos foi permitida a entrevista reservada antes do interrogatório do réu. Como se vê, os Advogados tiveram tempo e oportunidade suficiente para se avistarem com o réu no presídio onde este se encontrava recolhido.

11. Outrossim, a informação que a defesa pretendia passar para o ora paciente no momento da entrevista reservada, qual seja, a suposta *nocividade da Polícia Federal que vem distorcendo provas para incriminar o acusado*, não parece ter relevância no exercício de autodefesa do réu no seu interrogatório em juízo; ainda, não há sequer insinuação sobre qual teria sido o prejuízo sofrido, razão pela qual é totalmente vazia a alegação de nulidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Em relação aos demais Processos (2007.61.81.004210-8 2007.61.81.005750-1), o próprio impetrante reconhece não ter havido pedido de prévia entrevista com o acusado. E ao contrário do que argumenta a impetração, o direito à entrevista reservada de réu assistido por Defensor constituído não independe de requerimento da defesa.

13. Quanto à argumentação de nulidade diante da realização da audiência de interrogatório de co-réus na mesma data e horário impossibilitando a participação do seu Advogado, é de se esclarecer que o impetrante não traz aos autos qualquer prova do alegado. Com efeito, para tal, seria indispensável o exame aprofundado de material fático-probatório, inviável ante o rito célere do *Habeas Corpus*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DO CRIME E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*

*1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.*

*2. Reconhecer a eventual lesão ao patrimônio da vítima foi insignificante e que não existem provas da existência do crime ou indícios de autoria da conduta imputada ao indiciado é providência que demanda, necessariamente, revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*

*3. Recurso desprovido (RHC 19.080/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 11.02.08).*

14. Mantidos incólumes os atos processuais, cuja validade era questionada, resta prejudicado o exame do alegado excesso de prazo para o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

encerramento da instrução.

15. Ante o exposto, denega-se a ordem.

16. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0212105-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 152.060 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200703000979549 200761810031597 200761810042108 200761810046370  
200761810051262 200761810057288 200761810057501 200761910053805

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS (P/ PACTE)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário